



MARCOAURÉLIO KLEIN CASSOL

A TANATOLOGIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

**Cuiabá/MT
2022**

MARCOAURÉLIO KLEIN CASSOL

A TANATOLOGIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o : Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

**Cuiabá/MT
2022**

MARCOAURÉLIO KLEIN CASSOL

A TANATOLOGIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em: 19/08/2022

Sonny Jacyntho Taborelli da Silva
Professor Orientador Departamento de Direito -FASIP

Delcio Júlio Bento Junior
Professor Avaliador Departamento de Direito -FASIP

Bruno Felipe Monteiro Coelho
Professor Avaliador Departamento de Direito - FASIP

Ronildo Medeiros Junior
Coordenador do Curso de Direito FASIPE - Faculdade de Cuiabá

Cuiabá/MT
2022

DEDICATÓRIA

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso a minha querida família e também a minha noiva, todos me apoiaram nessa lida que é a vida acadêmica.

AGRADECIMENTO

Ensejo a Deus todos os meus agradecimentos e ao meu orientador que me acompanhou na confecção deste presente trabalho de conclusão de curso, que sempre confiou e me deu todo apoio.

EPÍGRAFE

Bem-aventurado aquele a quem tu escolhes e fazes chegar a ti, para que habite em teus átrios; nós seremos satisfeitos da bondade da tua casa e do teu santo templo. Porque vale mais um dia nos teus átrios do que, em outra parte, mil. Preferiria estar à porta da Casa do meu Deus, a habitar nas tendas da impiedade.

Salmos 27:4

CASSOL, Marcoaurélio Klein. **A TANATOLOGIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**. 2022. 34 folhas. Projeto de Monografia – FASIPE CPA – Faculdade de Cuiabá-MT.

RESUMO

Inicialmente destaca-se que, a tanatologia é a divisão da Medicina Legal onde se trata a compleição científica do óbito sobre todo seu entrelinhamento. Embora a morte seja algo que aconteça de forma não esperada, ela tem consequência jurídicas e de caráter social, mesmo ela sendo um enigma em algumas situações de complexo compreensão. A medicina forense estabelece o liame entre os fatos biológicos e as implicações jurídicas daí decorrentes. Afinal, esta é uma relação temporal entre origem e implicações. Tendo em mente que, as causas sempre precedem os resultados em ordem cronológica, focando em pontos diretos ao tema proposto. Há como foco principal trazer a tônica da tanatologia sob o eixo de reflexão, sendo, portanto, a conexão com o direito Civil Brasileiro, demonstrando sua verossimilhança com o fenômeno que todo ser com vida está sentenciados, a morte, permitindo assim, um olhar profundo sobre como esse tema é tratado através do olhar da lei seca e pelas doutrinas que englobam a Tanatologia e o Código Civil Brasileiro de 2002; Nesse mesmo aspecto, será tratado neste presente trabalho a enorme implicação da Tanatologia como contorno para obter a justiça em casos jurídicos. O método empregado é o indutivo, com emprego do estudo bibliográfico. As implicações aspiradas foram no aspecto de que a Medicina Legal é uma seção imprescindível e altamente necessária para obter as respostas e, destarte, possui papel essencial como meio de possibilitar a Justiça. Outrossim, será analisado o direito sucessório brasileiro em casos de comoriência, trazendo aspectos em nosso ordenamento jurídico e como tem funcionado na prática jurídica e também explicar as consequências que o fator morte trás no campo jurídico nos casos onde há comoriência e sucessores entre si. Este estudo pretende ser apresentado por meio de pesquisa exploratória e descritiva, trazer à tona o enredo das ciências Forenses e o uso deste conhecimento como um método determinante. Não participa do intento deste presente trabalho de conclusão de curso dissecar por completo todo o assunto, devendo, no entanto, estabelecer um liame entre ciência e direito por caminho da base legal.

Palavras chave: Medicina Legal; Tanatologia, Código Civil e Consequências Jurídicas

ABSTRACT

Initially, it should be noted that thanatology is the division of Forensic Medicine where it deals with the scientific completion of death over all its interlineation. Although death is something that happens unexpectedly, it has legal and social consequences, even though it is an enigma in some situations that are complex to understand. Forensic medicine establishes the link between biological facts and the resulting legal implications. After all, this is a temporal relationship between origin and implications. Bearing in mind that the causes always precede the results in chronological order, focusing on points directly related to the proposed theme. Its main focus is to bring the tonic of thanatology under the axis of reflection, being, therefore, the connection with Brazilian Civil Law, demonstrating its verisimilitude with the phenomenon that every living being is sentenced, death, thus allowing a deep look on how this theme is treated through the perspective of dry law and the doctrines that encompass Thanatology and the Brazilian Civil Code of 2002; In this same pass, the enormous implication of Thanatology as a contour to obtain justice in legal cases will be treated in this present work. The method used is the inductive one, using the bibliographic study. The implications aspired to were in the aspect that Legal Medicine is an essential and highly necessary section to obtain the answers and, thus, has an essential role as a means of enabling Justice. Furthermore, the present work will also analyze the Brazilian inheritance law in cases of comorence, bringing aspects in our legal system and how it has worked in legal practice and also explaining the consequences that the death factor brings in the legal field in cases where there is comorence and successors. each other. This study intends to be presented through exploratory and descriptive research, to bring to light the plot of Forensic Sciences and the use of this knowledge as a determining method. It does not participate in the purpose of this course conclusion work to completely dissect the whole subject, however, it should establish a link between science and law through the legal basis.

Keywords: Legal Medicine; Thanatology, Civil Code and Legal Consequences

Sumário

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. A TANATOLOGIA NO HORIZONTE DA MEDICINA FORENSE E DO ORDENAMENTO JURÍDICO..... | 12 |
| 1.1 CONCEITO JURIDICO DA TANATOLOGIA E SEU ALICERCE FUNDAMENTAL AO CÓDIGO CIVIL..... | 13 |
| 2. TANATOLOGIA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 17 |
| 3. CÓDIGO CIVIL DE 2002 FRENTE A TANATOLOGIA..... | 22 |
| 3.1 COMORIÊNCIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS | 23 |
| 3.2 CONSTATAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA | 28 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 32 |
| REFERÊNCIAS | 34 |

INTRODUÇÃO

Na esfera do ordenamento jurídico a Tanatologia é avocada pela Medicina Legal, haja vista que, a morte também apresenta efeitos na esfera jurídicas. A Medicina Forense possui a função de auxiliar o direito e as análises do direito está por vezes mais fundidas a noções temporais, ou seja, isto facilita a compreensão que se espera da Medicina Forense, correlacionada a uma função cronodiagnóstica, sendo derradeiro a médica forense do fato tanatológico está sempre inerente aos fatores cronológicos.

Um dos aspectos fundamentais da questão jurídica é a comprovação da morte, o óbito é objeto de abrangente investigação forense, onde se busca sua causa, seu tempo estipulado de ocorrência. Por conseguinte, é necessário encontrar provas de que isso aconteceu, indiscutível ou irrevogavelmente. Consequentemente, é necessário analisar os sinais que surgem por causa disso.

Sendo, portanto, a ciência forense desenvolvida através de estudos e conjecturas que visam compreender e apoiar o sistema judicial. A medicina forense estabelece o liame entre os fatos biológicos e suas implicações jurídicos e os vê como uma relação de motivo e resultado. Porque, em ordem cronológica, o motivo sempre precede o resultado. A denominação dessa ciência lembra que, além de desempenhar sua sublime incumbência, ainda ampara e preenche as ciências legais e sociais (CROCE E CROCE JR., 2012, p. 28).

No mesmo enlace, é fundamental acrescentar que a tanatologia implica diretamente no Código Civil, em nossa Carta Magna de 1988, no âmbito Penal e trabalhista. Contudo, por derradeiro o presente estudo foca tão somente à área do direito Civil Brasileiro, objetivando que, todos os humanos ao nascerem são dotados de personalidade jurídica (lei n o 10.406, 10 de janeiro do ano de 2002, Artigo 2º), portanto, no momento da sua morte cessa também esse direito, pois o artigo 6º do Código Civil estabelece que a essência de um sujeito natural finda com a morte, portanto, sua personalidade civil termina obrigatoriamente, ficando a pessoa livre

de obrigações e direitos.

Outrossim, olhando por outro aspecto, com a efetiva morte e extinção do indivíduo singular, cessa também a sua capacidade de agir e cessam as obrigações e direitos do falecido termina assim com o domínio familiar, o vínculo matrimonial, a união estável, podendo após isso dar início a sucessão, cancelar contratos e a obrigação de alimentos cessa e trespassa para os sucessores do devedor.

Não obstante, considerando o artifício do estudo, é essencial limitar quanto ao regime jurídico até então configurado ao tratamento do tema da Tanatologia no Código Civil, assim a tanatologia que envolve o ordenamento jurídico é o componente que trata do falecimento e das dificuldades medicas relacionados, e que pode ser de interesse da visão da lei (BENFICA E VAZ, 2008, p. 121).

Pelas categorizações dos prodígios jurídicos partindo do ponto de referência da Conjectura Geral da jurisprudência, a morte para o direito é um fator jurídico dito natural. O artigo 6º do Código Civil estabelece que a essência de um indivíduo cessa com o óbito (BRASIL, 2002). Um dos casos práticos é que a legislação brasileira adotou a morte encefálica como a ocasião do óbito, conforme transcrito no artigo 3º da lei nº 9434/1997, podendo somente após a sua decretação dar início, por exemplo, ao processo de inventário e pensão por morte se assim for o fato.

Portanto, grande parte destas definições carregam uma linha muito delicada que diferenciam e que sempre possui seus princípios na aplicação dos conceitos jurídicos à conceitos médicos, atrelando ambas as ciências.

1. A TANATOLOGIA NO HORIZONTE DA MEDICINA FORENSE E DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Inicialmente insta destacar que a Tanatologia como é chamada pela Medicina Legal cujo ofício é a disciplina do óbito e a sua natureza e sinais, tendo em mente os problemas forenses. Do grego esta palavra vem de *Tanathos*, que na mitologia é o deus da morte. Consequentemente, é um capítulo da Medicina Legal, que lhe dá os mesmos termos do anterior, mas neste estudo específico, o foco é sobre o valor para a solução de processos cíveis complexos.

Segundo Derobert (Signes et Diagnostic de la mort, in: *Medicine Légale*, pp. 155/161) reconheceu uma etapa desse processo como critério de morte, o conceito tradicional da chamada morte clínica. Até recentemente, uma das amplas tematizações era saber se uma pessoa estava realmente morta ou em condição de morte visível. Tudo isso para evitar sepultamentos urgentes. Isso se tornou tão importante que os legisladores estabeleceram prazos mínimos em lei para a efetivação de determinados procedimentos, como autópsias e sepultamentos.

Sanado isso, por outro aspecto, a área relacionada à extinção de personalidade e sua respectiva sucessão, bem como é a tanatologia, sendo ela tratada através do aspecto da medicina legal e sobre a visão de uma ciência exata que possui o objetivo de elucidar a realidade da forma da morte as suas peculiaridades na pré e pós-morte, e assim contribuir para a vistoria clínica. O exame tanatológico é de suma necessidade pericial, definindo a hora da morte e até o seu local, podendo utilizar-se das suas naturezas particulares presentes no morto, podendo até finalizar uma investigação de difícil esclarecimento pela análise e exame, como da arcada dentaria.

O estudo da cronologia dos fenômenos que acometem os cadáveres é denominado cronotanatognose e possibilita avaliar o intervalo post-mortem do corpo analisado.

Essa temática encontra ampla aplicação no Direito, sejam elas Criminais, Cíveis ou sociais, auxiliando na aplicação das leis e possibilitando que a justiça cumpra sua missão social e constitucional. O sistema de justiça necessita de provas desde a fase preparatória até o

juízo, que é realizado com a ajuda de médicos forenses como assistentes judiciais, auxiliando e precisando fatores que explicam perguntas inerentes ao caso discutido.

Peritos médicos forenses são frequentemente empregados no âmbito judiciário, haja vista o laudo do médico legista tem valor probatório indiscutível e auxilia o direito penal na imposição de uma pena justa, com base nos eventos e suas conjunturas.

1.1 CONCEITO JURIDICO DA TANATOLOGIA E SEU ALICERCE FUNDAMENTAL AO CÓDIGO CIVIL

Em suma, tanatologia é a matéria que se responsabiliza em definir a morte e seus resultados jurídicos. Em muitos casos, é usada para arremeter-se a experiência em ciência forense por meio da análise forense. Essa perícia, em cooperação com o direito processual, é de valor incomensurável em termos de equidade, clareza de fato e consolidação de provas, sendo ela um instrumento técnico comprovado pela verdade dos fatos, recusando-se a aceitar provas obtidas de forma ilícita, quebrando as normas legais estabelecidas.

Outrossim, Greco Filho (2010, p. 185-186) apresenta a prova como qualquer elemento que possa levar a todos o conhecimento de fato. Nesse processo, destaca-se que a prova é o formato de persuadir o juízo de que os fatos estão corretos. A lei, com vistas ao desenvolvimento do ordenamento jurídico, buscou o subsídio de outras ciências para manter união válida e dar coerência aos fatos e provas produzidos no processo.

Consequentemente, a ciência Forense denota o progresso de estudos e preceitos adequados a entender o sistema de justiça e assim ajudá-lo. A medicina forense estabelece a ligação entre os fatos e seus efeitos jurídicos e os vê como uma relação de motivo e resultado. Porque, em ordem cronológica, a causa sempre precede o efeito, sendo que a denominação legal desta ciência exata revela que além de exercer seu nobre ofício, igualmente ampara e completa as ciências sociais e jurídicas.

É importante ressaltar que existe uma ampla gama de noções forenses onde o legista necessita para apurar seu laudo pericial, sendo este laudo que trará grande força de comprovação perante o magistrado em suas sentenças, conduzindo o desenvolvimento do processo legal, podendo ser dito que a ciência jurídica abrangente no Código Civil tem como braço fundamental a Medicina Legal, haja vista que, é um instrumento que nos deixa alcançar a justiça em casos que, no passado, seriam considerados insolúveis, demonstrando ser fundamental aos casos que envolvem a comoriência, morte presumida, e também a morte encefálica.

Por se tratar de uma área vasta e por existir muitos estatutos e leis que legitimam a evidência e a experiência é necessário citar alguns deles para melhor elucidar o assunto e sua importância. Portanto, torna-se necessário mencionar que subsidiariamente ao Código Civil o Código de Processo Penal traz considerações as regras que os laudos do legista devem seguir, faz-se referência o Caput do artigo 160 e os artigos 164 e 165.

Art. 160 Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Art. 164 Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 165 Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados. (BRASIL, Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal)

Há de se notar que caput do artigo 160, do referido Código explica que o relatório deve conter as respostas às seguintes questões: antecedentes, identificação do defunto, tanatognose, exame externo, exame interno, discussão do mesmo, conclusão e resposta a outras questões possíveis.

Embora seja comum a suposição que a Medicina Legal funciona apenas quando se trata de criminologia, contudo a contribuição abrange vários sub-ramos jurídicos. No âmbito da perícia Forense nas ciências jurídicas é dividido de convênio com o conteúdo da jurisprudência Vantajoso, seja trabalhista, penal, administrativa ou Civil.

No âmbito Civilista, o campo da Medicina Legal inclui diversos fatores que estão diretamente ligados ao direito privado, quando abordado o tema de identidade e/ou de identidade civil, a perícia sobre o nascituro que comprova o início da personalidade civil.

É possível argumentar que, a perícia é de grande importância em muitos atos, não havendo o instituto estaríamos à serviço de determinações mal tiradas e sem qualquer respaldo científico.

Antigamente o instituto da morte civil existia um fator de que quando a pessoa ainda estava viva, mas para fins legais ela era tratada como uma “coisa”, incapaz de direitos e deveres, por ato previsto e estipulado em lei. Importante destacar que a morte civil não é permitida no ordenamento jurídico.

Embora apenas a morte real ou presumida seja aceita pela lei brasileira, existem alguns vestígios da ideia de morte civil. No mesmo sentido, os artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, tratam da eliminação da herança que seja indigna, levando em consideração que o

herdeiro indigno como o falecido no momento da inicialização da sucessão. Sendo que para todos os demais atos jurídicos, no entanto, ele permanece com os caracteres da personalidade jurídica intactos.

Há de se destacar também que, existem direitos que sobrepõem excepcionalmente a morte, tendo em vista que, as vítimas indiretas podem pleitear indenização pela honra ou reputação do falecido bem como direitos autorais.

Assim sendo, a ciência da tanatologia abrange maior parte do Código Civil quando se trata de assuntos que envolvem o *post-mortem*, sendo ela a responsável por qualquer aspecto objetivo tratado quando o fator é o estudo da morte, até mesmo as questões que são tomadas como verdades, como a morte presumida, que mesmo sem haver corpo é decretada a morte do indivíduo, que para efeitos civis abrem oportunidades para dar sequência na sucessão e até mesmo reivindicar direitos a pensão por morte, artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991.

Dentre os diversos fatores que inovaram com o tempo, conforme a medicina legal foi evoluindo, pode-se perceber que é uma forma de obter outros caminhos em processos civis que antes eram de difícil discussão, ou que por muitas vezes obtivam sentenças errôneas por não haver o estudo da morte inerente ao caso processual.

Portanto, é dever constar que o Código Civil de 2002 foi elaborado no início da década de 1970, período em que as técnicas médicas de procriação assistida ainda eram rudimentares. Devido à agenda legislativa do país a substituição do código Civil não era uma questão muito urgente para época, de modo que sua tramitação levou 30 anos, tornando seu texto obsoleto. Como surgiu de repente o desejo de promulgá-lo, não houve tempo sequer para tentar delinear uma regulamentação dessas novas questões induzidas pela Medicina legal. A solução foi dizer que essas questões foram intencionalmente deixadas de fora do Código Civil. Consequentemente, em relação ao próprio homem, o novo Código Civil Brasileiro (lei n. nº 10406 de 01/10/2002) não cria uma nova norma. Ele ainda usa a mesma redação do Código Civil de 1916:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

Assim como existem dúvidas a respeito do momento em que há vida, também coexiste a pergunta quanto o momento em que há morte. Anteriormente, pensava-se que era devido à apneia e a falta de batimentos cardíacos. Com o descobrimento de que os órgãos do corpo

humano funcionam sem oxigênio por alguns minutos, como o coração, e o advento dos aparelhos de ventilação mecânica, o conceito de morte teve que ser modificado. Na década de 1960, a morte era equiparada à morte encefálica ou coma irreversível. Na década de 1970, o conceito foi refinado, entendendo a morte como uma perda completa e irreversível das funções do caule encefálico, pois sem atividade do caule encefálico, a vida humana poder ser considerada extinta. No entanto, mesmo em caso de insuficiência do tronco cerebral, o coração pode continuar funcionando, fornecendo oxigênio ao resto do corpo para as atividades inerentes à vida vegetativa. Assim, em 1995, o conceito de morte foi aprofundado, exigindo que fatores relacionados à insuficiência do caule encefálico e à irreversibilidade de sua recuperação fossem levados em consideração na diagnose do óbito. (Penna, 2005).

A tanatologia oriunda da Medicina Legal é fundamental para o Direito, não somente ao Código Civil, suas evoluções trouxeram enormes benefícios ao judiciário, ao que se pode implicar em maior alteração foi o Código Penal, que utilizasse enormemente dos benefícios progressistas do ramo.

2. TANATOLOGIA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O enorme curso de ações processuais de hoje em dia exige a consideração do direito, entretanto sendo forçoso um profissional treinado que cubra um diagnóstico com o escopo de suprir a falta de informações. A finalidade do juiz é trazer a paz no meio da sociedade.

A Tanatologia, por conseguinte, é imperiosa para localizar respostas nos processos. Sendo que o papel da Medicina Legal é de garantir uma análise técnica dos eventos sólidos postos a sua investigação e averiguação.

Hoje em dia, o direito está unido à penhor de tecer o resultado que comprove o fato do caso sólido. Para isso observa-se a missão de demonstrar a realidade e, portanto, garantir justiça.

Por conseguinte, é notório assegurar que a perícia compõe fator essencial no judiciário, os peritos judiciais desempenham papel de enorme seriedade para a busca de efeitos baseados em elementos científicos fundamentados. Sendo que o ramo do direito não há a disposição de proporcionar justiça total em ações judiciais, a função da Medicina Legal com o ramo da Tanatologia é adequar aparatos probatórios para prometida decisão do evento, garantindo assim a justiça.

No mesmo sentido, Abouch Valenty Krymchantowski, William Douglas e Flávio Granado Duque revelam que:

Na busca da solução dos problemas judiciais, a Medicina Legal socorre-se das mais diversas fontes. Podemos citar: física (fotografia, radiografia, balística), química (toxicologia, exames de laboratório), anatomia (normal e patológica), biologia, microbiologia, patologia, parasitologia. (DOUGLAS, KRYMCHANTOWSKI e DUQUE, 2001, p. 21)

Não obstante, a tanatologia é uma noção médica que se amolda as necessidades com as leis na esfera jurídica juntamente com as técnicas à ciência, procedimentos, e métodos próprios da profissão, com a intento de dar respostas às demandas biológicas que o campo do direito não há compreensão.

O ramo jurídico do Direito que pode-se citar quanto a prática da Tanatologia inerente ao ramo do Código Civil é a sucessão, onde reúne princípios para debater sobre a comunicação material dos bens angariados ao decorrer da vida do indivíduo falecido, fazendo obedecer, dessa forma, a comunicação do ativo e do passivo do autor da herança aos seus herdeiros, que pode ser chamados também *de cujus*, abreviação da expressão latina *de cujus successione agitur*, significando “aquele de cuja sucessão, ou herança se trata”. (GONÇALVES, 2016).

Se faz necessário destacar que, a parte jurídica que institui normas para resolver de que maneira será a distribuição do patrimônio de quem veio a óbito, passando estes bens aos sucessores, não é só validação da lei, mas também de testamento, sendo assim o complexo de condicionamentos jurídicos que vão reger tal distribuição de bens. (DINIZ, 2016)

A tanatologia mostrou que em meio a todos esses conceitos de sucessão há casos específicos que não há simplesmente a sucessão pela forma simplificada da lei, tendo que ser destacado a seriedade da aplicação das considerações para trazer a clareza e respostas a casos indecifráveis juridicamente que envolvem a tanatologia diretamente, como em casos.

Portanto, a lei seca pode ser definida como fascinante e aparentemente não envolve dissipações quanto seus assuntos tratados, outrossim, suas ramificações envolvem a tanatologia que a deixa complexa e com perguntas de difícil resposta que é a morte, e o mais difícil, quando ela deve ser decretada ou em qual situação, como é o caso da morte presumida, Artigo 07º, Código Civil Brasileiro de 2002.

Por todo o exposto, alicerçado a tanatologia há duas raízes exclusivas de estudo que vale a pena citar e discorrer exposições universais sobre, uma delas é a tanatognose, que possui por ponto de partida o estudo do diagnóstico do fato que é a morte propriamente dita, o que será tanto difícil ao aproximar-se da ocasião da morte. (SOUZA, 2018)

Para decretar o óbito, o perito necessitará atentar-se aos elementos que transformam o cadáver, o que possibilitará não somente discorrer quanto ao diagnóstico, entretanto, determinar quando ele sucedeu.

Já a cronotanatognose é o ramo da Tanatologia que estuda a data aproximada da morte, questão circundada de dúvidas e problemas. (SILVA 2021)

Numerosos são os acontecimentos cadavéricos avaliados, todavia, ainda assim, estes não são satisfatórios para originar exatamente o tempo da morte, a ocasião exata, visto que este é um processo lento, com vários fatores internos e externos que causam influência para o assunto.

Assim, a cronologia do óbito varia de caso a caso, todavia, não há impedimento para realizar estudos a fim de se chegar, através da análise de diversas variantes, à aproximação de

um tempo de morte.

Sendo todos os fatores tratados anteriormente subitamente essenciais ao tema sucessão, trazido pelo Código Civil em seu artigo 6º, tendo em vista que, tais aspectos possibilita haver decisões precisas e exatas ao olhar da lei, pois estes fatores implicam em como a transferência de bens no caso da comoriência se dará, ou até mesmo na abertura do inventário quando se tratando da morte presumida, nesse sentido o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - ESTABELECIMENTO DE EXTINÇÃO PRESUNÇOSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE PROCURAS E INVESTIGAÇÕES - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO INCORRETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 7º, I, do CC/02 estipula que para ser decretada a morte presumida, sem anterior decretação de ausência, é necessário ser “muito plausível a morte de quem permanecia em perigo de existência”, com a ressalva em seu parágrafo único de que “o estabelecimento da morte presumida, nesses casos exclusivamente poderá ser solicitada depois de fatigadas as buscas e investigações”. Ausente tais condições e pendente a demanda da confecção de outros documentos, a morte presumida não pode ser declarada. Toda demanda judicial necessita de forma pré-definida e de seriedade com o seu trato, especialmente em um procedimento de declaração de morte presumida. Deve-se cultivar o respeito à lei e ao formalismo com que as demandas são revestidas. APELANTE: E. A. S. L. R. REPRES. POR SUA MÃE SOLANGE DOS SANTOS (N.U 0062200-80.2011.8.11.0000, DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/02/2012, Publicado no DJE 19/03/2012)

Assim, como no recurso de apelação julgado improcedente acima, resta ainda mais claro a necessidade do prévio estudo de todos os fatores que poderiam levar um indivíduo a morte e sua decretação deve ser certa, não podendo haver falhas processuais antecedente a sua decretação.

Não somente esse instituto, mas também o instituto da comoriência, (temas que serão apresentados com mais exatidão posteriormente) que apresenta grande aplicabilidade prática quando o tópico em questão é seguro de vida já que o beneficiado indicado para o receber precisa estar vivo, ainda que por uma abreviada ocasião, para que este ou seus sucessores cheguem a receber o valor do seguro.

Quando se trata de doação com cláusula de reversão, o instituto também possui importância, já que, segundo o artigo 547 do Código Civil, existe a possibilidade de que os bens doados voltem ao patrimônio do doador se este sobreviver ao donatário em questão. Dessa forma, se há presunção de morte do donatário no mesmo momento da morte do doador, o bem será entregue aos sucessores do donatário, mas em caso contrário o bem se reverte aos sucessores do falecido doador. (CARVALHO, 2014)

Em meio a todo os aspectos Civil e da moralidade o principal é que à época romana a

morte civil determinava a perda de todos os direitos de cidadão, despojando-o de dignidade aos olhos de seus iguais (TOMA, 2006, p.63), sendo que o indivíduo que trouxesse essa pena atribuída poderia ter sua vida tirada, sem que isso importasse em assassinato e sem que o carrasco passasse por qualquer pena, pois ele já não mais era conhecido como pessoa diante do direito.

Em distintos termos, “a morte civil significa ceifar a capacidade de direito de um ser humano vivo” (FREITAS, ARAUJO, 2014, p.50), fora o dano da personalidade do indivíduo ainda em vida através desse instituto.

Forçoso reconhecer que, “tratava-se de verdadeiro banimento do mundo civil, repugnando o Estado Democrático de Direito” (PEREIRA, 2008, p.3).

Sendo, portanto, abrangida como uma espécie de punição ao condenado que faz com que ele não exista mais como cidadão natural dotado de direito e deveres, porquanto como revelado é removido a personalidade daquele que atura as implicações da Morte Civil. Dessa maneira, esse instituto foi aplicado “a escravos, religiosos e desertores, no qual as pessoas vivas eram equiparadas às pessoas mortas” (FERREIRA).

É mister esclarecer que, atualmente o Código Civil Brasileiro atua como balizador e garantidor dos direitos inerentes a personalidade jurídica, até mesmo os processos realizados após a morte são fatores que demonstram isso, tendo em vista que, todos os familiares e o falecido possuem o direito de saber a verdade dos fatos quanto a morte, em alguns casos somente o laudo pericial através de um estudo tanatológico poderá possibilitar isso.

Os direitos inerentes ao ser humano amparados por Limongi França (FRANÇA 1980) cuja tese trata de faculdades jurídicas do qual o artifício são as diferentes perspectivas do próprio indivíduo e do sujeito, como suas emanações e dilatações.

Valido destacar que, Francisco Amaral (AMARAL 2008) preconiza que após a morte há uma particular sucessão a benefício dos herdeiros que calham a ter legitimidade para a tutela jurídica desses direitos entre os quais prevenir eventuais afrontas.

Necessário se faz conceituar morto, tendo em vista que, a importância dessa razão para o desenvolvimento dos demais tópicos. Bittar conceitua de forma clara e simples que o morto significa “corpo sem vida”.

Finalmente, é de építome analisar as condições jurídicas do corpo morto, na qual De Cupis se arranja na definição de que a morte não põe fim nos direitos da personalidade classificando-o entre as coisas extra commercium.

A Constituição de um Estado é o anexo de normas que estabelece as noções constitutivas do próprio Estado, ficando assim o meio no qual o Poder Constituinte reúne todos

os dados fundamentais decidindo a forma do Estado, do governo e os direitos fundamentais do homem e suas garantias.

A preocupação em se ter um relatório que tenha hierarquia superior a qualquer outra norma do Ordenamento Jurídico, para economizar e resguardar os valores mais respeitados para a humanidade que a fez reconhecer a luz da Constituição da República, como a certidão mais significativa de todo Direito, jazendo nela arquivada toda composição de tutela aos Direitos Principais.

O professor Edilson Pereira Nobre Júnior destaca que:

O constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da república Federativa do Brasil como Estado Democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de se constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-los dos meios necessários a sua manutenção. (NOBRE, 2000)

Pode-se concluir que, a dignidade do ser humano é o instituto norteador do Direito. Haja vista que, conclui-se que o homem deve ser tratado toda dignidade, inteireza e respeitabilidade puramente por estar na qualidade de ser humano, sobretudo em vida quanto no *post mortem*. O princípio da dignidade da pessoa humana baliza a autonomia de desejo do Estado e de qualquer particular perante outro igual, tornando o ser humano titular de direitos intrínsecos a pessoa humana.

3. CÓDIGO CIVIL DE 2002 FRENTE A TANATOLOGIA

Já fora demonstrado anteriormente que o Código Civil diante da teoria natalista, a personalidade jurídica tem início com o nascimento com vida, na ocasião da primeira respiração. No âmbito médico do braço da tanatologia, há um exame chamado “docimasia hidrostática de Galeno” serve para apressar se existiu respiração e incide em afundar o pulmão na água.

Sendo esta ainda uma teoria dominante no Brasil, amparada por Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO 1983), Orlando Gomes (GOMES 2004), Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA 2010) e Gustavo Tepedino (TEPEDINO 2008).

Dentro desta corrente, Washington de Barros Monteiro (MONTEIRO 2001), isoladamente, entende que a personalidade se inicia no rompimento do cordão umbilical.

Do mesmo modo que a personalidade jurídica se origina com o aparecimento com vida, o término da personalidade jurídica se dá com a morte, artigo 6º do Código Civil.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil)

Cessada a personalidade jurídica, cessa a cobertura do ordenamento jurídico, com ressalva da defesa *post mortem* dos direitos da personalidade, artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil)

O artigo 7º é uma inovação do Código Civil de 2002. Nele está previsto que a extinção presunçosa sem a decretação de ausência, revela que há situações em que existem provas indiretas que o indivíduo está morto, diante de indícios veementes de morte.

No caso do desastre aéreo que tragicamente Ulisses Guimarães foi acometido, o atual Código Civil não havia entrado em vigor ainda, outrossim existia o art. 88 da Lei nº 6.015/73, que previa a necessidade de um procedimento de justificação, artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil. O Código Civil de 2002 e a Lei nº 6.015/73 discorrem sobre a mesma ocasião fática. Mas, na sentença de justificação, o juiz não efetua um juízo de valor, mas somente reduz a termo a prova testemunhal. Por outro lado, de concerto com o Código Civil em seu art. 7º, parágrafo único, o juiz deve ater a data razoável do óbito, prevendo conteúdo decisório na sentença judicial. Essa foi a cardinal inovação do Código Civil neste referido tema.

Outrossim, se faz imperioso destacar que a ampla maioria da doutrina expõe a capacidade para adoção como exemplo de impedimento vedação casuísta ou de um episódio específico para determinado direito ou falta de legitimação para tanto, e não de restrição de capacidade de direito.

3.1 COMORIÊNCIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A problematização da sucessão em casos de comoriência começa quando duas ou mais pessoas que possuem vocação hereditária morrem no mesmo momento, não podendo ser provado a ordem das mortes, o que acontece com a herança dessas pessoas?

É um dos institutos que se revela fundamental para o estudo do término da personalidade legal juntamente por envolver a tanatologia e as demais aplicações das técnicas da medicina legal, esse instituto é a comoriência, exposta no artigo 8º do Código Civil.

Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

O escopo desse artigo minuciosamente revela que se duas ou mais pessoas vierem a óbito em uma única ocasião, ou seja, única circunstância, existe então a comoriência, onde se presume que morreram ao mesmo tempo, tendo em vista que, há presunção de sincronia. Não havendo, portanto, a transferência de direitos entre os comorientes, o que constitui uma presunção relativa.

Como já mencionado, a Tanatologia não se limita ao Código Penal, pois é amplamente inerente ao Código Civil. Há uma situação que representa formidavelmente a questão aqui discutida, que é a possibilidade de um acidente em que ambos os cônjuges morram, sendo necessário que um médico legista examine a ocorrência para determinar qual deles morreu primeiro, ou se houve uma circunstância de comoriência. Sendo fator decisório, atendendo ao quesito de que os Comorientes não dividem a herança entre eles.

O referido artigo do Código Civil citado acima, trata da comoriência e permite sua conjectura quando o perito não puder responder qual dos indivíduos sobreveio ao óbito primeiro.

Juvenil é pai de Felisberto e Cacildes. Felisberto possui filhos. Cacildes também. Juvenil e Felisberto morrem em um acidente trágico de carro, não se podendo comprovar qual das mortes precedeu à outra. Qual o rumo da herança de Juvenil? Quem são seus herdeiros e o que herdam? Felisberto e Cacildes herdarão de seu pai falecido? Os filhos de Felisberto herdarão do avô Juvenil?

No caso tratado acima, forçoso a aplicação do efeito da intransmissibilidade do espólio. Sendo assim, Felisberto nada herda de Juvenil, pois em caso de comoriência é como se ambos nunca tivessem existido um em relação ao outro, sendo como se Felisberto nunca fosse filho de Juvenil. Portanto, herança de Juvenil vai toda para Cacildes e, após a morte deste, para sua descendência. A sucessão de Felisberto nada legará do avô, tendo em vista a decretação da comoriência.

A consignação da sequência cronológica das mortes o mais próximo possível é extremamente relevante em matéria de herança, razão pela qual o direito civil não autoriza qualquer ufania no sentido de morte prematura. Contudo, se o laudo pericial destacar sem dúvida quem morreu primeiro, a ordem de sucessão é estabelecida em benefício dos seus descendentes, se assim não fosse, a comoriência será consequentemente presumida, conforme já citado acima. (DEL-CAMPO, 2005)

Outrossim, o âmbito civilista emprega a frase “mesma ocasião”, contudo, já é pacífico que a expressão merece explanação extensiva, uma vez que, a comoriência é aplicada também a eventos distintos, desde que simultâneos. Sendo mister a impossibilidade de constatar a

primazia entre as mortes. A mesma ocasião que o Código Civil emprega deve ser entendida como aspecto temporal, e não territorial, sendo que o fator principal para sua decretação é averiguar todos os fatores para constar a simultaneidade entre os indivíduos que vieram a óbito. Podendo ainda ser aplicada inclusive nos episódios de morte presumida.

A relevância desta definição está inerente a sucessão, pois saber se uma dessas pessoas mortas veio a ser herdeira da outra acarreta em inúmeras possibilidades na sucessão.

Não obstante, acertadamente o artigo 1.851, do Código Civil Brasileiro de 2002, esclarece que:

“Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse”. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

Sendo assim, em via de regra a reprodução se dá nas ocorrências de pré-morte do herdeiro do finado, podendo os sucessores daquele herdarem em seu lugar. No entanto, como aponta Orlando Gomes:

“O direito de representação pressupõe a morte do representado antes do ‘de cujus’, admitindo-se, porém, quando ocorre a comoriência, visto não se poder averiguar, nesse caso, qual dos dois sobreviveu ao outro. Observa-se que solução diversa conduziria ao absurdo de os netos nada receberem da herança do avô quando o pai tivesse morrido juntamente com ele e existissem outros filhos daquele.” (GOMES 2003)

Como já apresentado, tal análise permite a criação de uma sequência de eventos envolvendo a morte de duas ou mais pessoas em um evento concomitante, como um acidente de carro ou a queda de um avião. Para isso, leva-se em consideração a natureza da lesão e a parte anatômica afetada. A intensidade das lesões as condições físicas das vítimas, particularmente de forma comparativa. Na ocorrência de morte ao mesmo tempo, é normal.

No entanto, apesar dos enormes empenhos da tanatologia, é incerto especificar o conjunto cronológico que as mortes ocorreram entre as muitas vítimas de acidentes. Nesse sentido, quando não for possível a decretação de quem sobreveio a óbito primariamente, será estabelecida a comoriência. (VANRELL 2004)

Contudo, a determinação da premoriência, quando possível, após a autópsia, o perito deverá determinar quem precedeu o outro no momento da morte.

Quanto à morte as regras sobre a morte limitavam-se ao *mors omnia solvit* e com as regras de comoriência, para efeitos de determinação de Herança de bens segundo Eduardo Espínola (ESPÍNOLA 1908):

Há muitos casos em que é de grande importância conhecer-se de um modo seguro o instante em que a morte ocorreu, principalmente quando duas ou mais pessoas, sucessíveis entre si em direitos, perecem vítimas de um mesmo desastre ou de acontecimentos diversos, mas cujos momentos distintos não podem ser determinados. É de interesse saber qual a que sobreviveu, para se resolver a sucessão ou a testamentária, ou ainda a existência de certos contratos. (ESPÍNOLA 1908)

Após a inicialização da sucessão, tendo em vista o fato morte, a herança do falecido, composta do cúmulo patrimonial ativo e passivo, transmite-se aos sucessores legítimos e testamentários. Assim, para que haja transferência da herança do de cujos para seus sucessores é preciso que esses herdeiros tenham sobrevivido ao falecido, ou seja, que no momento da morte do autor da herança os seus sucessores estejam vivos.

Dessa forma, como a finalidade precípua da presunção era a de ser um meio de solucionar questão aparentemente “sem resposta” (a premoriência de uma ou outra pessoa), para que possa operar a presunção da comoriência é necessário que não haja meios seguros, eficazes e científicos capazes de comprovar a morte anterior de uma pessoa em relação às outras.

Nesses parâmetros, em regimento segundo a doutrina a composição explícita do dispositivo legal para que ocorra a ventilação da possibilidade da comoriência, devem existir dúvidas científicas sobre qual das pessoas veio a óbito primeiro que as demais, caso em que a presunção legal é convocada a agir.

Ressaltasse também que, as avaliações sem um nível apropriado de garantia e tecnicidade são desconsideradas para a aceção do período das mortes, não sendo satisfatórias para apartar a presunção da comoriência. A jurisprudência pátria parece distinguir nesse sentido.

Sendo necessário, portanto, reconhecer a pertinência de tal colocação. E, exclusivamente, pela razão científica, que deve permear toda e qualquer operação jurídica, como fundamento de sua própria existência.

Em caso prático quanto a presunção da simultaneidade, temos que é corretamente coeso, por exemplo, cônjuges falecidos em países distintos, porém, não há possibilidade decretar por meios científicos qual dos dois sucedeu a morte do outro, presumindo-se, portanto, o óbito simultâneo. Como não há critério ficto de precedência (baseado, por exemplo, na resistência física), não há necessidade de ser uma a causa das mortes. Nas palavras de BONSI (1966, p. 251), *ipsis litteris*:

É lógico que o direito francês limite a aplicação das presunções de premoriência à hipótese de mortes produzidas por uma causa única, porque somente assim é que se embasam logicamente aquelas suposições derivadas da maior ou menor resistência vital de uma pessoa. O mesmo não se dá quando a regra é de comoriência, porque aqui a unidade do evento carece de qualquer sentido para ser admitida como pressuposto de sua aplicação. (BONSI, 1966, p. 251)

Havendo essa alternativa, presumira que o tempo da morte é impróprio, ou seja, o instituto da comoriência não se atem ao tempo; o tempo não é imprescindível. Mesmo que as mortes ocorram em tempos distintos, a coincidência que é levada em apreço é a da simultaneidade.

Ademais, para que haja uma melhor discussão sobre o assunto tratado em questão, pode-se imaginar uma disposição legal fictícia como a seguinte: "encontrar um ou mais indivíduos que vieram a óbito em uma mesma ocasião, e não havendo possibilidade de averiguação com segurança o momento das mortes, presumir-se-ão falecidas todas no mesmo momento". Um condicionamento como esse, ao contrário do que ocorre com a presunção do art. 8º do Código Civil, estabeleceria uma presunção do tempo da morte. A comoriência não prevê tempo, mas sim a coincidência de tempos, ou a coincidência, quaisquer que sejam esses tempos.

Havendo o intuito de determinar premoriência em ocasiões que envolvam acidentes de carro ou de algum outro meio de condução, sendo imperioso revelar que, existe um novo método tão quanto revolucionário trado por Francisco Miguel Roberto Moraes Silva, que é denominado "concentração pós-mortal do potássio no humor vítreo", sendo este demarcando por uma análise cronológico da morte, no limite das primeiras 20 horas, com base na concentração iônica do potássio. (SILVA 1987)

Levando em conta que para tanto a averiguação numerativa do potássio é feita mediante o método de fotometria de chama, existente no humor vítreo, que é uma substância incolor e gelatinosa que preenche um terço do olho do cadáver humano, associando-se à temperatura retal.

Por todo o apresentado, o estudo por trás de toda essa ciência que é a comoriência se deu através da tanatologia, tendo em vista que, a sucessão para o direito civil é fundamental, não podendo haver falhas ou prejudicados quanto a herança que lhe é de direito, pois por diversos exemplos já discutidos acima a importância de saber com exatidão quem faleceu antes e quem faleceu depois se demonstra totalmente plausível sempre que possível essa constatação, mesmo não sendo possível em alguns casos e por consequência decretada a comoriência.

A implicação direta ao princípio da igualdade, a Constituição Federal Brasileira

declara, em seu artigo 5º, inciso xxx, que os direitos básicos individuais e coletivos, sendo ele também o direito à herança, o que chama atenção tendo em vista que tal tema, de acordo com a tradição, é regido pela legislação civil infraconstitucional.

Estando essa proteção explanada no direito de herança pelo texto constitucional, sendo este um direito individual, o legislador poderá ter liberdade para disciplinar tal direito. (MENDES 2016)

Essa proteção, que está prescrita no direito Constitucional Brasileiro, importa em uma defesa com o intuito de preservação contra uma possível lei posterior que possa propender a eliminar o direito sucessório ou enfraquecê-lo demasiadamente, além dos perímetros estimados admissíveis, cuidando-se de reservar de eventuais manifestações adversas do legislador ordinário o direito sucessório em questão. O exemplo possível é a da lei que aboliria o direito sucessório sendo aquela que motivasse os bens da pessoa falecida ao Estado, ao invés de seguir a ordem de disposição hereditária. Limitando-o demasiadamente, por sua vez, seria negar o espólio aos colaterais de qualquer grau.

Não sendo admissível, perder a questão da transmissão de propriedade privada, abrange tanto a proteção da autonomia da vontade daquele que provê o espólio quanto a preservação da família. A proteção da autonomia, possui a possibilidade de se alcançar um testamento direcionando para quem seria diferido o patrimônio após a morte daquele que possui os bens, respeitando tanto a função social do domínio, como também o disposto na Constituição Federal.

3.2 CONSTATAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA

Na mesma linha, além do instituo da comoriência, outro tipo de morte que há por trás o estudo tanatológico e que acontecem com uma certa constância na esfera jurídica é a Morte Presumida. Nesse caminho, inicialmente é importante destacar que, pode acontecer com ou sem o estabelecimento de ausência. A decretação de ausência é para tanto a queixa efetivada por um familiar expondo o desaparecimento de alguém da sua residência sem dar notícias de seu paradeiro e sem deixar concessionária, sendo que a sua decretação produz efeitos sucessórios, possibilitando para tanto a inicialização da sucessão temporária e dez anos após esse procedimento aberto e passado em julgado, possibilitasse a abertura da sucessão definitiva.

O nosso vislumbrente Código Civil, no seu artigo 7º, prevê exclusivamente dois tipos de declaração da Morte Presumida sem a ausência.

Art. 7º O Poderá ser declarada a morte presumida, sem decretaço de ausncia:

I - se for extremamente provvel a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se algum, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, no for encontrado at dois anos aps o trmino da guerra. (BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Cdigo Civil.)

Os fatores que levam a presunço da morte  que no h a possibilidade de confecço de um atestado de bito, tendo em vista que, o corpo da vtima nesses casos no foi encontrado, sendo assim, no se pode analisar e declarado o bito por um mdico.

Contudo, os juzes devem reconhecer uma arguiço para os indivduos que esvaeceram em inundaço, naufrgio, terremoto, incndio, ou qualquer outra desgraça, sendo que quando estiver aprovada a presença da pessoa no local do acidente e no restar xito em encontrar seu corpo, a resoluço est prevista na Lei n. 6.015 de 1973 em seu artigo 88.

Art. 88. Podero os Juzes togados admitir justificaço para o assento de bito de pessoas desaparecidas em naufrgio, inundaço, incndio, terremoto ou qualquer outra catstrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e no for possvel encontrar-se o cadver para exame.

Pargrafo nico. Ser tambm admitida a justificaço no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrncia do bito. (Brasil, Lei n. 6.015 de 1973)

J pelo lado quando se tratando de casamento, a decretaço da morte presumida acarreta na resciso do casamento, caso a pessoa com a decretaço de morte presumida reapareça, mesmo aps a iniciada a sua sucesso definitiva, que por consequncia promoveu a dissoluço matrimonial, e seu cnjuge possuir contrado outra unio, prevalecer o novo casamento, distante do que ocorre em outros pases em que o novo casamento  automaticamente anulado.

Em vista ao antigo Cdigo Civil do ano de 1916, no havia a temtica da morte presunçosa, a no ser para efeitos sucessrios, tendo em vista os casos de sucesso no definitivos e definitivos. Portanto, no mesmo aspecto tratado acima a permisso da inicializaço da sucesso temporria do desaparecido, para proteço da sua herança  aceita, contudo, a alegaço judicial de morte nos termos do artigo 88 da Lei de Registros Pblicos citada acima, no se trata da presunço de bito, e sim da apologia nesse sentido, nada impossibilita que a pessoa apareça em seguida em perfeito estado fsico e mental. Necessrio para tanto que, todos os atos praticados com sua morte, mesmo que seja justificada, sejam anulados.

Por outro lado, no obstante o Cdigo Civil de 2002 declarou que o instituto da morte presumida  contemplado e est incluso da parte geral do diploma, sendo eles os artigos 23 e

seguintes:

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

Buscando, portanto, o objetivo de que essa declaração de ausência tenha de acordo com a tradição a finalidade e o amparo dos bens da pessoa declarada desaparecida, levando, por consequência à sucessão provisória e posteriormente à sucessão definitiva. Sendo, exclusivamente seus fins para cuidado patrimonial do desaparecido. No Código de 2002, o legislador declaradamente abaliza que sejam acatadas as mortes presumidas as situações que possibilitam a inicialização da sucessão definitiva, artigo 37º do Código Civil de 2002.

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

Sendo assim, caberá ao juízo analisar o caso e estipular a data do óbito do desaparecido através da presunção e de todas as provas presentes. A melhor condição e a mais efetiva, é estabelecer o dia da última notícia do desaparecido, tendo em vista que isso deverá ser aplicado na ocasião que faltarem outras provas para determinação mais precisa. Devendo incidir a maior precaução imaginável, pois posteriormente poderá ser demandada na consignação da morte presumida.

Assim como já tratado anteriormente, causas de acidentes, naufrágios, incêndios e outras fatalidades que possibilitam maior grau e facilita a decretação da morte presumida. Sendo que o Código Civil de 2002 ainda destaca o desaparecimento em expedição ou feito prisioneiro quando não é localizado até dois anos após findar a guerra se declara a morte presumida, ante a alta presunção do falecimento já estar consumados. Notadamente, existem ocasiões de desaparecimento da pessoa e de possibilidade da morte que possui uma exigência de acertabilidade maior do judicial, sendo que deve conter em um processo legal o esgotamento das buscas e averiguações que existem em lei, bem como das investigações.

Carecemos em compreender do formato claro as circunstâncias do sumiço do

indivíduo e suas consequências no ordenamento jurídico. A extinção de um indivíduo pode ser duvidosa quando não existir notícia de onde essa pessoa está, havendo apenas ensejo para crer que tenha falecido. Porém, ainda que haja fé da morte, pode possuir suspeita sobre o período da morte, a qual gera extraordinárias consequências jurídicas, sobretudo no campo sucessório. O dia do óbito deve constar na sentença, não se apontam soberbas para o juiz estabelecer essa data como advém no direito comparado.

Por fim, a consideração da presunção da morte é o resultado do final do processo, tendo em vista que, ele passa por três etapas, sendo elas a abertura do procedimento de decretação da morte presumida com a devida decretação da sucessão provisória e em segundo lugar a inicializada a sucessão definitiva, e pôr fim a decretação da morte presumida, sendo por todo o apresentado que não há a necessidade de declaração da morte deliberada pelo magistrado, pois o óbito já se deu na hipótese de quando fora aberta sucessão definitiva, portanto, visando o próprio texto legal, a simples deliberação da inicialização da sucessão definitiva, em questão, não haveria um registro próprio do óbito do desaparecido, mas sim a presunção em decorrência da inicialização da sucessão definitiva

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivando trazer à tona temas como a comoriência e a presunção da morte no aspecto da Tanatologia e seus efeitos no âmbito do direito Brasileiro, o presente trabalho monográfico partiu do ramo da medicina legal inerente a tanatologia, enfatizando de forma mais específica que é concerto o período exato da morte, na aparência jurídica e na prática legista brasileira.

Nessa mesma linha de raciocínio, esclareceu-se qual é o último momento da vida de um sujeito, conjecturando elucidar qual a ocasião da inicialização da sucessão. Analisando ainda o atual entendimento legal atinentes à comoriência nos casos de falecimento simultâneo e também da morte presumida quando o indivíduo se encontra desaparecido por período de tempo demasiadamente longo, buscou a finalidade de esclarecer como os magistrados vêm interpretando a comoriência no sistema jurídico e a morte presumida.

Imperioso destacar ainda que, a medicina legal sempre ocupou uma vaga de influência, indo muito adiante do deslumbre que é a morte. Sendo, portanto, hoje a ajuda na qual o direito por si só não conseguira explicar, bem como encontrar justificativa e explanar métodos que somente a tanatologia pode explicar sobre.

Entre outros, a primazia do fato real é a exata procura da medicina legal, comumente é um dos direcionamentos do direito Civil que determina a sentença em vários casos. O perito é quem molda a verdade em seus balanços de instrução.

Forçoso reconhecer como mencionado anteriormente que a Tanatologia enxerga a veracidade material. No âmbito do Civilista em casos de comoriência e também de morte presumida o funcionamento se dá como um jogo de imagens que ao final formam um desenho, pelo exposto, seu objetivo é encontrar a verdade dos fatos. Nesse sentido, pode-se concorrer em proferir que a Tanatologia possui a característica epistemológica do princípio da verdade real.

A comoriência juntamente com a morte presumida gera presunção concernentes, sendo assim, em primeiro lugar tem-se os meios regulares de prova, desde a averiguação testemunhal até os procedimentos científicos agregados pela medicina legal, se algum indivíduo antecedeu na morte à outrem, em não obtendo desse fato, vigora a presunção da simultaneidade da morte.

Sendo, portanto, que se atentando a esse aspecto, difícil é provar posteriormente em juízo fato adversos, pois o atestado médico legal, é o devido documento que deve haver competência para atestar o momento da morte, esteve presente no local do fato logo após o acontecimento que gerou a morte.

Por conseguinte, a prática do judiciário brasileiro não se emprega de tecnologia exclusiva ou prática sobre o procedimento para apurar com precisão a exata ocasião do evento morte ou quais os fatores externos de situações específicas que são validas para decretar a morte presumidamente, sendo que nos casos de sua aplicabilidade a distância é demasiadamente curta na morte de duas ou mais pessoas. Assim, sem se amparar da tecnologia atual, o médico legista começa por entender que a morte foi simultânea, e atesta em documento que a morte das duas ou mais pessoas aconteceram no mesmo momento ou que em situações de desaparecimento já acarreta na morte, fatores que sem um prévio estudo podem acarretar em sentenças catastróficas para o judiciário.

REFERÊNCIAS

- CROCE, Delton. CROCE JR., Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. Ed. SP: Saraiva, 2012
- BENFICA, Francisco Silveira. VAZ, Márcia. **Medicina Legal aplicada ao Direito**. 2. Ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008.
- BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9434.htm.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Código de processo penal**. Caput do artigo 160 e os artigos 164 e 165. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 15/05/2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm
- PENNA, Maria Lúcia Fernandes. **Anencefalia e Morte cerebral**. Physis, Janeiro de 2005, vol.15, p.95-106.
- DOUGLAS, Willam, KRYMCHNTOWKI, Abouch Valenty; DUQUE, Flavio Granados. **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 2001. p. 21
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- 1. Parte Geral**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- 6. Direito das Sucessões**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOUZA, Paula Helena dos Santos e; et.al. **A Tanatognose por Observação dos Fenômenos Cadavéricos**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 07, Vol. 06, pp. 28-42, Julho de 2018.
- SILVA, Thiago Roberto. **Cronotanatognose ilustrada: A ilustração medica aplicada ao ensino da medicina legal**. Persp Med Legal Pericias Med. 2021; 6: e210814.
- TOMA, Maristela. **A pena de degredo e a construção do império colonial português**. Revista Métis: história e cultura. v.5, nº10, 2006.
- FREITAS, Marcelo Augusto de; ARAUJO, Daniela Galvão de. Teoria Augustiniana – **Nova teoria do início da personalidade jurídica do nascituro**. Série Pensar Direito, Unilago, 2014.
- PEREIRA, Amanda Cristina Freitas. **Morte presumida sem decretação de ausência e o retorno do cônjuge: efeitos jurídicos matrimoniais**. Revista Jurídica da Presidência, v.9, nº 88,2008.
- FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Breve estudo da personalidade jurídica. Pg. 08, disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_breve_estudo_da_personalidade_juridica.pdf, pesquisado em 04 de fevereiro de 2022.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1980 p. 403

SILVA, Francisco Miguel Roberto Moraes. **A concentração pós-mortal de potássio no humor vítreo humano e o tempo de morte**, s.l; s.m; 1987. xi, 247 p. illus, tab.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil : Introdução**. 7 ed. ver. atual. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2008 p. 305

RIZZARDO, Arnaldo. **Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sílvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Lex n266. 200. p. 5-20.

BRASIL. **Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm

GOMES, Orlando. **Sucessões**, 6ª ed., Rio de Janeiro, forense, 1990, p. 49.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

VANRELL, Jorge Paulete. **Manual de Medicina Legal (Tanatologia)**. 2. ed. Leme, SP: Editora de Direito Ltda, 2004

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.